



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044157-48.2026.8.19.0000

APELANTE: CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A.

APELADO: DETENTOR IRREGULAR NÃO IDENTIFICADO (Ocupante de Trailer)

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. TRAILER INSTALADO INTEGRALMENTE EM ÁREA AFETADA AO SERVIÇO PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. SÚMULA Nº 619 DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. TUTELA RECURSAL DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reintegração de posse ajuizada por concessionária de rodovia federal para desocupação de trailer metálico instalado na faixa de domínio da BR-101, com pedido de tutela de urgência para imediata reintegração da área. O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência. Considerou ausente a indicação da data da ocupação. Entendeu que as fotografias não demonstrariam construção recente. Assinalou cautela quanto à demolição imediata, em razão da irreversibilidade da medida.

A autora interpôs agravo de instrumento. Sustentou que a área integra

bem público afetado à prestação de serviço público concedido. Alegou que a ocupação constitui mera detenção precária. Defendeu a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e afirmou que a permanência da estrutura compromete obras previstas no contrato de concessão e no PER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: **(i)** saber se a documentação apresentada demonstra, em cognição sumária, ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal; **(ii)** saber se a natureza pública da área afasta a relevância da distinção entre posse nova e posse velha para fins de tutela possessória; e **(iii)** saber se estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano para concessão da tutela recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de concessão e o PER atribuem à concessionária o dever de preservar a integridade da faixa de domínio e promover sua desocupação, inclusive por medidas judiciais, ainda que a invasão seja anterior ao ajuste contratual. O relatório de demarcação topográfica e a documentação técnica indicam que o trailer está localizado integralmente na faixa de domínio da BR-101. Esses elementos evidenciam, em análise sumária, a probabilidade do direito invocado. A ocupação irregular de bem público afetado ao uso comum do povo e à prestação de serviço público configura mera detenção precária. Nessa hipótese, a distinção entre posse nova e posse velha não impede a reintegração, conforme a Súmula nº 619 do STJ. O perigo de dano está caracterizado pelo obstáculo à execução de obras de ampliação da rodovia, pelo risco à segurança viária e pela possibilidade de incidência de penalidades regulatórias pelo descumprimento das obrigações contratuais da concessionária. A suspensão do feito em razão do Tema 1384 do STJ não impede a prática de atos urgentes. A remoção da



estrutura e a definição dos meios executivos devem ser supervisionadas pelo juízo de origem, com observância da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Tutela recursal deferida para determinar a imediata reintegração provisória da agravante na posse da área na posse da área litigiosa, sem prejuízo do contraditório diferido.

Tese de julgamento: A documentação técnica e contratual apresentada pela concessionária é suficiente, em cognição sumária, para demonstrar a ocupação irregular de trailer instalado na faixa de domínio de rodovia federal. 2. A ocupação irregular de bem público afetado ao uso comum do povo e à prestação de serviço público configura mera detenção precária, sendo irrelevante a distinção entre posse nova e posse velha para fins de reintegração. 3. O risco de comprometimento de obras rodoviárias, da segurança viária e de incidência de penalidades contratuais caracteriza o perigo de dano apto a justificar a concessão da tutela recursal. 4. A suspensão do processo em razão de tema repetitivo não impede a prática de atos urgentes, nos termos do art. 314 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 314 e 1.019, I e II; CC, art 99, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 619;

TJRJ - 0017580-33.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 01/04/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL); 0034501-67.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/06/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO-SÃO PAULO S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0800543-48.2026.8.19.0003, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, que indeferiu, em sede de tutela de urgência, a desocupação liminar de um trailer de estrutura metálica, situado na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101. (id. 000002)

Para balizar a sua pretensão, a parte autora sustenta: ser concessionária responsável pela exploração, manutenção e ampliação da BR-101, assumindo o dever contratual de preservar a faixa de domínio e promover judicialmente a desocupação de ocupações irregulares. Alega que identificou ocupação irregular consistente em trailer metálico, integralmente inserido na faixa de domínio no km 486 e mais 700 metros da pista sentido norte, em Angra dos Reis, conforme relatório topográfico e fotos juntadas. Afirmar que a ocupação configura mera detenção precária de bem público, insuscetível de proteção possessória, invocando a natureza pública da área e a impossibilidade de posse legítima por particular. Defende que a permanência do trailer compromete a segurança viária e impede a execução de obras de ampliação da capacidade da BR-101 previstas no contrato de concessão e no Programa de Exploração da Rodovia (PER). Alega, ainda, urgência na desocupação porque o cronograma contratual de obras e de desocupação da faixa de domínio já estava em curso, com risco de sanções e multa diária em caso de inadimplemento. Por fim, requer a tutela de urgência para reintegração imediata da posse da área, com expedição de mandado, eventual auxílio de força policial e autorização para demolição da estrutura caso não houvesse desocupação voluntária.

O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência sob o argumento de que a autora não teria indicado a data da suposta invasão da faixa de domínio e de que as fotografias apresentadas não evidenciariam tratar-se de construção recente, acrescentando ainda a necessidade de cautela diante do pedido de





demolição imediata, em razão da irreversibilidade da medida. (id. 287303718 do PJe)

Posteriormente, o juízo *a quo* recebeu emendas à inicial, determinou a retificação do polo passivo para inclusão de MARIA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, indicada pela agravante após diligências para identificação da ocupante e determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1384 do STJ. (id. 298909262 dos autos de origem),

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão que indeferiu a liminar na ação de reintegração de posse, para que seja deferida a tutela provisória requerida na origem, com determinação de desocupação da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101, no KM 486 e mais 700 metros, pista sentido norte. (id.000002)

Como razões recursais, a agravante sustenta, em síntese: que a área objeto da demanda integra a faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101, bem público afetado à prestação de serviço público concedido, cuja preservação lhe compete por força do contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Afirma que a ocupação consiste em trailer instalado integralmente na faixa de domínio, conforme levantamento topográfico realizado, e que sua permanência compromete a execução de obras previstas no Plano de Exploração da Rodovia, além de acarretar riscos à segurança viária e à regular execução das obrigações contratuais. Alega, ainda, que a ocupação irregular de bem público configura mera detenção precária, não sendo juridicamente relevante a distinção entre posse nova e posse velha para fins de deferimento da medida possessória postulada, invocando a Súmula 619 do STJ e precedentes do STJ e deste Tribunal. Aduz também que, nos termos da Instrução IPR nº 750/DNIT, trailers e outras benfeitorias móveis não são passíveis de cadastramento em programa de reassentamento, inexistindo previsão de providência social ou indenização para o caso concreto. Afirma, por fim, que o sobrestamento decorrente do Tema 1384 do STJ não impede a apreciação de tutela urgente, por se tratar de ato destinado a evitar dano irreparável, inclusive porque as obras dependem da prévia liberação da área.



O recurso foi inicialmente distribuído à Sétima Câmara de Direito Privado, mas o relator declinou da competência ao entender que a controvérsia envolve administração de faixa de domínio de rodovia federal. Assim, por se tratar de matéria de Direito Público vinculada a contrato administrativo de concessão, determinou-se a remessa do feito a uma das Câmaras de Direito Público, conforme art. 49 do RITJERJ e Anexo I, inciso XXXVIII..(id. 000026)

Não há contrarrazões, porquanto ainda não instaurado o contraditório recursal.

É o relatório, passo a votar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal limita-se, neste momento, à verificação da presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal requerida pela agravante.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao relator apreciar pedido de tutela provisória formulado em sede de agravo de instrumento, quando presentes os pressupostos legais autorizadores da medida.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre dos elementos documentais que instruem o recurso. O contrato de concessão celebrado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres atribui à agravante a exploração, operação, manutenção, conservação e ampliação do sistema rodoviário concedido, incluindo a responsabilidade pela preservação e desocupação das áreas integrantes da faixa de domínio. Podendo adotar inclusive medidas judiciais para a desocupação em caso de invasão por terceiros, ainda que a invasão tenha ocorrido previamente à assinatura do contrato. (Anexo 1, id. 000001) Confira-se:

6.3 Desocupações da Faixa de Domínio





- 6.3.1** *A **Concessionária** é responsável por manter a integridade da faixa de domínio do **Sistema Rodoviário** por todo o período da **Concessão**, adotando as providências necessárias, inclusive judiciais, à sua desocupação caso invadida por terceiros, ainda que a invasão tenha ocorrido previamente à assinatura do **Contrato**.*
- 6.3.2** *A **Concessionária** deverá submeter à **ANTT**, no prazo máximo de 6 (seis) meses da **Data da Assunção**, plano contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas de desocupação da **Concessão**, que deverão ser executadas nos prazos descritos no PER.*
- 6.3.3** *A **Concessionária** deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução das desocupações, sem que lhe caiba qualquer indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de tais dispêndios.*

O Plano de Exploração da Rodovia (PER) igualmente contempla a desocupação dessas áreas como obrigação inerente ao regime contratual da concessão. (Anexo 1, id. 000099)

Somam-se a esses elementos o relatório de demarcação topográfica e a documentação técnica produzida pela concessionária, que identificam a ocupação denominada "OC 101 RJ 486 700 N1", consistente em trailer com área aproximada de 14,53m², localizado integralmente na faixa de domínio da Rodovia BR-101. (ids. 000341, 000346)

Além disso, o contrato prevê penalidade moratória pelo não atendimento de parâmetros de desempenho ligados ao canteiro central e à faixa de domínio, bem como cláusula expressa de que o não atendimento das obrigações previstas no PER configura inexecução parcial do contrato, (Anexo 1, id 000001)



Ficou igualmente evidenciado que a concessionária adotou todas as medidas administrativas pertinentes antes de recorrer ao Judiciário, inclusive demonstrando ter buscado dados perante à Prefeitura de Angra dos Reis para identificação do sujeito passivo. (ids. 291766340 e 291766345 do PJe)

A fundamentação adotada pelo juízo de origem, centrada na ausência de indicação precisa da data da ocupação e na cautela decorrente da irreversibilidade da medida, não se revela suficiente, neste momento processual, para afastar a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, tratando-se de ocupação irregular de bem público afetado ao uso comum do povo e à prestação de serviço público, prevalece o entendimento consolidado de que o particular exerce mera detenção precária, insuscetível de tutela possessória plena. Nesse contexto, a distinção entre posse nova e posse velha perde relevância jurídica para fins de análise da tutela pretendida, conforme orientação consolidada na Súmula nº 619 do Superior Tribunal de Justiça e em recentes precedentes deste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

I- Caso em exame:

1.1. Agravo de Instrumento interposto pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio São Paulo S/A em face da decisão que, em ação de reintegração de posse ajuizada em face de pessoa incerta e não conhecida, indeferiu a tutela de urgência para desocupação do imóvel irregularmente construído em faixa de domínio da Rodovia Federal BR-116.

II - Questão em discussão:

2.1. Cinge-se a controvérsia à presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência em reintegração de posse.



III - Razões de Decidir:

3.1. Cadastro de Ocupação, elaborado pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, que comprova a existência da precária construção ocupando irregularmente a faixa de domínio da rodovia.

3.2. A faixa de domínio de rodovia federal é bem público do povo. Inteligência do art. 99, inciso I, do Código Civil, e do Tema 261, do STF.

3.3. A ocupação irregular de bem público configura mera detenção, não sendo possível alegação de posse velha para impedir a reintegração. Aplicação da Súmula 619, do STJ.

3.4. Presença dos requisitos cumulativos dos art. 300 e 561, do CPC.

IV - Dispositivo:

PROVIMENTO DO RECURSO.

(0017580-33.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 01/04/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TESE DE POSSE VELHA. SÚMULA 619/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em ação de reintegração de posse ajuizada por concessionária de rodovia federal, sob o fundamento de que o alegado esbulho teria ocorrido há mais de ano e dia, afastando o rito possessório especial, e de que não estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Sustenta a agravante a ocorrência de esbulho em razão de ocupação comercial irregular situada na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101, km 487+080 (sentido Norte), bem público federal, apontando risco de aplicação





de penalidades contratuais por descumprimento do Plano de Exploração da Rodovia (PER).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se há ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A faixa de domínio de rodovia federal constitui bem público, sendo insuscetível de posse por particular, que exerce mera detenção de natureza precária. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, insuscetível de proteção possessória. Inexiste posse velha quando se trata de ocupação irregular de bem público, sendo irrelevante o lapso temporal para fins de reintegração. A documentação acostada demonstra a localização de construção comercial em madeira dentro da faixa de domínio da rodovia, conforme cadastro da ANTT, evidenciando a probabilidade do direito. O contrato de concessão e o PER estabelecem obrigação de desocupação integral até o quinto ano de vigência, sob pena de aplicação de multa diária por inexecução parcial, o que caracteriza risco de dano e perigo de prejuízo à concessionária. A tentativa de realização da Pesquisa Básica de Vulnerabilidade Socioeconômica (PBVS), nos termos da Instrução Normativa nº 45/DNIT/2021, restou frustrada por ausência do ocupante, demonstrando a adoção das providências administrativas cabíveis.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Decreto-Lei nº 9.760/1946, art. 132, § 1º; Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 619; STJ, REsp nº 2.203.394/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 11.02.2026, DJEN 18.02.2026; TJRJ, AI nº 0009365-68.2026.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, j. 20.02.2026.

(0034501-67.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE



OLIVEIRA - Julgamento: 15/06/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Também se encontra presente o perigo de dano.

A documentação técnica acostada aos autos indica que a ocupação interfere em trecho abrangido por obras de ampliação da capacidade da BR-101 previstas contratualmente, constituindo obstáculo à execução de atividades consideradas indispensáveis ao cumprimento do cronograma estabelecido pelo Poder Concedente. Os documentos apontam, ainda, potencial comprometimento da segurança viária, bem como risco de incidência de penalidades regulatórias decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pela concessionária.

Quanto à exigência de esclarecimentos acerca de eventual providência social, verifica-se que a ocupação objeto da demanda consiste em trailer destinado à atividade comercial, estrutura móvel para a qual não há indicação, nos documentos apresentados, de enquadramento em programa de reassentamento ou previsão de indenização. Em sede de cognição sumária, não se identifica elemento suficiente para condicionar a tutela postulada ao prévio atendimento dessa exigência.

Também não constitui óbice ao deferimento da medida a suspensão do feito em razão do Tema 1384 do Superior Tribunal de Justiça. A suspensão processual não impede a prática de atos urgentes destinados à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil.

Por fim, a eventual remoção da estrutura existente e a definição concreta dos meios executivos destinados ao cumprimento da ordem deverão ser supervisionadas pelo juízo de origem, que poderá adotar as providências necessárias, observadas as circunstâncias verificadas no momento da execução e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.





Nesse cenário, revela-se adequada a concessão da tutela recursal, sem prejuízo da posterior instauração do contraditório e do reexame da controvérsia por ocasião do julgamento definitivo do agravo.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA RECURSAL para determinar a imediata reintegração provisória da agravante na posse da área situada no km 486+700m, pista sentido norte da Rodovia Federal BR-101, cabendo ao juízo de origem a adoção das providências executivas necessárias ao cumprimento da medida,

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Após, intime-se a agravada para apresentação de contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em seguidas, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

DES GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

